

TC-029.060/2010-9
Prestação de Contas
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de prestação de contas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa relativas ao exercício de 2009.

Mediante o Acórdão 895/2015-Plenário, o Tribunal decidiu, em essência: julgar regulares com ressalva as contas de Dirceu Raposo de Mello, Maria Cecília Martins Brito, Dirceu Brás Aparecido Barbano, José Agenor Álvares da Silva e Agnelo Santos Queiroz Filho; julgar regulares as contas de Lorena Cristiane da Silva, Márcio Antônio Rodrigues e Neuza Alves de Avelar Costa; julgar irregulares as contas de Walmir Gomes de Sousa, Luzia Cristina Contim, Maria de Fátima Batista Lima de Carvalho, Maria Amélia Parente Arena, Rosenilde Martins Lima Borges e Wesley José Gadelha Beier; condenar solidariamente em débito Walmir Gomes de Sousa, Luzia Cristina Contim, Maria de Fátima Batista Lima de Carvalho, Maria Amélia Parente Arena e a empresa F. J. Produções Ltda.; aplicar individualmente a Rosenilde Martins Lima Borges e a Wesley José Gadelha Beier a multa prevista no artigo 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Cuida-se, nesta oportunidade, de recursos de reconsideração interpostos por Wesley José Gadelha Beier, Maria de Fátima Batista Lima de Carvalho, Rosenilde Martins Lima Borges e F.J. Produções Ltda./Gv2 Produções S/A em face do referido Acórdão 895/2015-Plenário.

No âmbito da Serur, foram propostos encaminhamentos distintos. O auditor instrutor do recurso, seguido pelo diretor, propõe que o Tribunal conheça dos recursos para, no mérito, negar provimento aos recursos interpostos por Wesley José Gadelha Beier, Rosenilde Martins Lima Borges e F.J. Produções Ltda./Gv2 Produções S/A e dar provimento parcial ao recurso interposto por Maria de Fátima Batista Lima de Carvalho, para exclusão de alguns dos débitos que lhe foram atribuídos mediante o item 9.5 do Acórdão 895/2015-Plenário (página 21 da peça 457 e peça 458). O titular daquela unidade técnica, por seu turno, manifesta-se no sentido de que o Tribunal conheça dos recursos para, no mérito, dar provimento parcial aos recursos de Maria de Fátima Batista e GV2 Produções de modo a tornar insubsistente o item 9.5 do Acórdão 895/2015-Plenário ou, alternativamente, manifestar concordância com a proposta defendida pelo auditor e pelo diretor, em relação a Maria de Fátima Batista, tornando, porém, insubsistente, a condenação da GV2 Produções S.A. (página 4 da peça 459).

Posteriormente, encontrando-se o processo neste Ministério Público, a Sra. Maria de Fátima Batista Lima de Carvalho apresentou elementos (vídeos em DVD e fotografias em papel) que, no seu entender, interferem no mérito do recurso que interpôs em face do Acórdão 895/2015-Plenário.

Diante disso, encaminho os autos a V. Ex.^a, presidente do processo, para que, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 11 da Lei 8.443/1992, decida sobre o retorno do processo à Serur, para o exame dos referidos elementos apresentados pela Sra. Maria de Fátima Batista Lima de Carvalho, os quais solicitei que fossem entregues em seu gabinete.

Ministério Público, em 15 de maio de 2017.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral
(assinado eletronicamente)